

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-136-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. História. 3. Direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

HISTÓRIA DO DIREITO

Apresentação

O grupo temático História do direito propõe uma reflexão crítica a partir de múltiplos contextos históricos e geográficos, evidenciando a complexidade das relações jurídicas ao longo do tempo. Os trabalhos discutem desde a autenticidade do direito medieval até as origens do direito moderno, passando pelas transformações institucionais na Roma antiga, no Império do Brasil.

Francisco Pizzette Nunes em “A autenticidade e complexidade das relações jurídicas medievais” investiga a complexidade e a autenticidade das relações jurídicas na Idade Média, problematizando a inadequação da utilização de categorias conceituais modernas para a compreensão daquele contexto histórico. Com base nas contribuições de autores como Jacques Le Goff, Georges Duby e Paolo Grossi, argumenta-se que a experiência jurídica medieval era marcada por uma indissociável articulação entre as esferas temporal e espiritual.

Em “As reformas de Caio Mário e o prelúdio das relações trabalhistas capitalistas modernas na Roma antiga”, Glauber Cavalcante Pinheiro, Sandro Alex De Souza Simões e José Claudio Monteiro de Brito Filho analisam como as reformas militares de Caio Mário reorganizaram o exército romano, incorporando elementos que antecipam características das relações trabalhistas modernas apontando que tais mudanças promoveram a profissionalização das tropas, inclusão de marginalizados e fidelização por incentivos materiais.

Com o artigo “Jean Bodin e seu conceito de soberania”, Talissa Maciel Melo propõe uma análise aprofundada da teoria da soberania formulada por Jean Bodin, contextualizando

forças militares e as trajetórias dos quadros institucionais, com ênfase nos processos de recrutamento e nas disputas entre os agentes. O estudo busca compreender a permanência das estruturas da Justiça Militar no Maranhão em relação à inserção desse território no cenário político nacional.

José Flávio Fonseca De Oliveira e Neile Batista De Mesquita em “Separação dos poderes no primeiro reinado do império do Brasil” analisam a implementação da separação dos poderes no Brasil durante o processo constituinte de 1823 e a promulgação da Constituição de 1824, investigando a forma como as teorias de Montesquieu e Benjamin Constant foram reinterpretadas e adaptadas à realidade política do país.

O artigo “Uma breve recapitulação da formação do direito continental europeu e da utilidade do direito comparado no século XXI” de Mario Jorge Philocreon De Castro Lima e Lucas Peixoto Valente ressalta que os sistemas jurídicos do Direito Continental europeu, também conhecido como família romano-germânica, caracterizam-se por uma estrutura codificada, na qual a lei escrita ocupa posição central como principal fonte normativa.

Por fim, convidamos à leitura dos artigos para uma compreensão aprofundada das origens e transformações das instituições jurídicas, contribuindo para o alargamento crítico das perspectivas sobre a complexidade histórica do fenômeno jurídico.

Boa leitura!

Silvana Beline

Marcelo Campos Galuppo

Ricardo Marcelo Fonseca

**O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR NO MARANHÃO PRÉ-REPUBLICANO:
DOMÍNIOS DO PODER CENTRAL E A ADMINISTRAÇÃO DO DIREITO
MILITAR AO NORTE DO BRASIL (1770-1870)**

**THE MILITARY JUSTICE SYSTEM IN PRE-REPUBLICAN MARANHÃO:
DOMAINS OF CENTRAL POWER AND THE ADMINISTRATION OF MILITARY
LAW IN NORTHERN BRAZIL (1770-1870)**

**Alexandre Reis De Carvalho
Diogo Guagliardo Neves**

Resumo

O presente artigo busca analisar a interface entre as instituições de Justiça e as militares no Maranhão, no período entre 1770 e 1870. Busca-se demonstrar a relevância das relações de poder e os projetos estratégicos das estruturas militares, analisando suas necessidades e a visão de mundo de seus líderes. Aborda-se a estruturação da Justiça Militar na metrópole portuguesa e no Brasil colonial, destacando a criação dos chamados “Conselhos de Guerra” e suas transformações. A criação de uma estrutura de Justiça Militar brasileira é enfatizada, considerando a subordinação do Maranhão à Lisboa e posteriormente ao Rio de Janeiro. A pesquisa investiga a estrutura social das forças militares e as trajetórias sociais dos quadros institucionais, com foco no recrutamento e nas disputas entre os agentes. O artigo tenta perceber a associação da permanência das estruturas da Justiça Militar no Maranhão conforme a participação desse território político no cenário nacional. Utiliza-se a revisão bibliográfica interdisciplinar para a abordagem. A conclusão permite demonstrar que o sistema de Justiça Militar, no espaço e no período cronológico destacados, é uma estrutura burocrática com traços estamentais e fundamental para a operação do poder institucional e sua lógica de ordem.

Palavras-chave: Justiça, Militar, Maranhão, Colônia, Império

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the interface between judicial and military institutions in

interdisciplinary bibliographic review is employed as the methodological approach. The conclusion demonstrates that, in the space and chronological period in question, the Military Justice system constituted a bureaucratic structure with estate-like characteristics, fundamental for the operation of institutional power and its logic of order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Justice, Military, Maranhão, Colony, Empire

1. Introdução

Uma relação ainda pouco explorada é a interface entre as instituições de Justiça e as militares, destacadamente, em regiões atualmente periféricas do país, como é o caso do Estado do Maranhão. O objeto do presente artigo busca demonstrar a relevância das investigações acerca das relações de poder no passado, bem como os projetos estratégicos pensados por essas estruturas. São relevantes os estudos sobre suas necessidades, posto que definem a visão de mundo de suas lideranças. Longe de se reproduzir a “história oficial”, uma abordagem multidisciplinar entre a história, o direito e outras áreas humanísticas como a geografia e as ciências sociais, é possível expor, através da revisão bibliográfica e posicionamento crítico, as clivagens da ordem burocrática que moldaram o Brasil e seus desafios.

Nesse sentido, trabalhar sobre o sistema de Justiça Militar no Maranhão no período 1770-1870 envolve, no primeiro plano, apresentar as formas institucionais como primeira definição do poder oficial em um território que já foi, na passagem do século XVIII ao XIX, de alto interesse para o governo central, à época, sediado em Lisboa; e, logo após, estabelecido no Rio de Janeiro. Com efeito, o recorte temporal de cem anos envolve o surgimento do Maranhão com tais características, e que define sua saída dessa posição nas últimas décadas do Segundo Reinado, com reflexos diretos na administração da Justiça Militar.

A sociologia das organizações, conjugada a das “elites” também podem contribuir para esse propósito, exibindo o significado dessas estruturas organizacionais, a partir dos modelos de recrutamento de suas lideranças e tomadas de posição, tal nas abordagens de Boltanski (1982), Elias, (2001), Bourdieu (2002), Grill (2006) e Coradini (2008), inclusive para a configuração da divisão social no ambiente burocrático de estamento do país.

2. A Justiça Militar na metrópole portuguesa

Segundo Silva e Souza (2016, p. 364-365), no final do período colonial, a Justiça Militar no Brasil operava por meio dos “Conselhos de Guerra”. Tratava-se de instituição de poder relativamente nova no império português, tendo sido criados em fevereiro de 1763, como pequenos tribunais atrelados aos Regimentos, para funcionar como primeira instância da Justiça Militar.

Os Conselhos de Guerra foram instituídos pelo Conde de Lippe¹, então comandante em chefe do exército português, no contexto de guerras europeias das quais esse país enviou

¹ Frederico Guilherme Ernesto de Eschaumburgo-Lipa. (1724-1777), titulado em Portugal como Conde de Lippe.

tropas. Seu aparecimento, no formato de pequenos tribunais colegiados, formalizou a primeira instância da Justiça Militar em Portugal.

Conforme estava previsto no capítulo IX do novo “Regulamento para o Exercício, e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de sua Majestade Fidelíssima”, de 19 de fevereiro de 1763, caberia aos Conselhos de Guerra julgarem os delitos militares, seguindo o determinado nos vinte e nove “Artigos de Guerra” (Capítulo XXVI do referido Regulamento). Pereira e Wagner (2023, p. 653) destacam que ambas as legislações foram sistematizados pelo Conde de Lippe a fim de se observar o cumprimento da hierarquia e a ordem militar a partir de penas consideradas mais moderadas e modernas, ao contrário do que era tradicionalmente praticado.

Assim como a “Intendência Geral de Polícia”, criada três anos antes, em 1760, os Conselhos de Guerra eram expressão de uma política reformista que procurava instituir uma extensa transformação institucional, capaz de fornecer ao estado português meios para intervir e organizar espaços sociais. No campo militar, a referência predominante, mesmo para a França no período iluminista, era o exército prussiano, que abandonava os valores oriundos da nobreza medieval de “voluntarismo” e “coragem” para assumir um caráter profissional, onde a ideia de rigorosa disciplina era a regra fundamental. Isso exigiu uma reestruturação das forças militares concorrentes no continente. Segundo Silva e Souza (2016, p. 365), é nesse contexto que a Justiça Militar passa por modificações em Portugal:

[...] e gradativamente instituída como área específica do domínio jurídico, com lógica e temas próprios, que deveriam pôr em prática procedimentos regulares de disciplinarização da tropa e de resolução de conflitos.

Até então, essa justiça funcionava a partir de uma lógica institucional pluralista, de Antigo Regime. Em termos práticos, isso implicava um sistema ordenado em torno de autoridades (não de tribunais), de devassas (não de processos com provas) e de um foro militar pouco definido.

Havia ainda em Lisboa o “Conselho de Justiça Supremo Militar”, responsável pelo julgamento em última instância da validade do apresamento realizado por embarcações de guerra da Armada Real ou por armadores nacionais. Sua regulamentação constou nos alvarás de 7 de Dezembro de 1796, de 9 de Maio de 1797, e de 4 de Maio de 1805.

Foi um militar e político de origem germânica que esteve à serviço do exército português, reorganizado e modernizado por ele.

Dessa forma, Portugal acompanhava o processo de modernização militar e de sua Justiça que se transcorria na Europa de então. Essas mudanças serão de grande importância para o Brasil, em um futuro breve, em razão da ocupação do Reino pelas tropas de Napoleão Bonaparte e a subsequente transferência da Corte para a mais rica das possessões ultramarinas.

3. A Justiça Militar no Brasil do fim do período colonial

A precariedade com que os Conselhos de Guerra funcionavam e aplicavam a lei era percebida pelo comandante das tropas do Rio de Janeiro, tenente-general José Narcizo de Magalhães e Menezes, em serviço desde 1799. Ele foi responsável por encaminhar vários ofícios ao vice-rei D. Fernando José de Portugal, no ano de 1803. Considerava a “disciplina da tropa”, como questão premente, e pilar de sustentação da “profissão militar”, que dependia do bom e célere funcionamento dos Conselhos de Guerra (In: Silva e Souza, 2016, p. 364):

Eu servi no 2º Regimento do Porto [...] ali, em 1764, procedeu-se a *Conselho de Guerra*, e porque neste quiseram comutar, a seu puro arbítrio, ou em menosprezo da lei, o castigo que correspondia [...] a resolução foi que mandasse imediatamente dar baixa ao auditor, uma grande repreensão aos vogais, e que se procedeu a novo Conselho.

A transferência da Corte portuguesa para a principal divisão colonial do seu Ultramar, em 1808, durante das guerras napoleônicas, foi, sem dúvida, um marco fundamental para a administração e futura emancipação do Brasil.

Com efeito, o Rio de Janeiro que se tornaria a sede do império luso-brasileiro, legaria às instituições, a partir dali instaladas, a gênese governativa após a Independência, em 1822. Na organização da Justiça, D. João havia criado no Brasil “[...] os equivalentes da Casa da Suplicação e do Desembargo do Paço” (CARVALHO, 2013: 174).

Diante da necessidade de estruturar a defesa do território e garantir a disciplina das tropas no recém-criado Reino Unido Portugal, Brasil e Algarves, o príncipe regente criou, através do Alvará Régio de 1º de abril de 1808, uma estrutura de Justiça Militar para o Brasil, conforme o modelo existente em Portugal. Para tanto, criou-se três conselhos distintos, além da manutenção dos vigentes Conselhos de Guerra: o “Conselho Supremo Militar”, que tratava das questões administrativas e disciplinares, e o “Conselho de Justiça” (Brasil, 1808), que receberia as atribuições de grau recursal da Justiça Militar. Entre as suas incumbências estava conhecer e

julgar os casos oriundos dos “Conselhos de Guerra”, que já existiam em todas as Capitânicas do Brasil.

Todavia, a exceção eram os recursos dos casos julgados pelos “Conselhos de Guerra” das capitânicas do Pará, do Maranhão e dos domínios ultramarinos, que continuariam a ser dirigidos a Lisboa, dada a grande distância e dificuldade da navegação para a capital, o Rio de Janeiro (Brasil, 1808).

Dessa maneira, a presença da Corte Portuguesa no Rio de Janeiro demandou a formação de nova estrutura de poder, em específico, um sistema de Justiça Militar próprio, distinto da Justiça comum. O propósito era lidar com as questões militares e de segurança, garantindo a necessária celeridade e especialização que a manutenção das normas de hierarquia e disciplina militares exigiam a partir da profissionalização das armas no século XVIII.

4. O Maranhão e Justiça Militar durante a subordinação a Lisboa

As reformas pombalinas no Reino de Portugal produziram efetiva transformação no cenário econômico em suas possessões americanas, em especial, no Maranhão colonial. Essa região administrativa, juntamente ao Grão-Pará, tinha, até então, ocupado um lugar secundário nas preocupações metropolitanas. Celso Furtado² dedicou-lhe um capítulo específico na “Formação Econômica do Brasil” (2001). Para ele havia “[...] três principais centros econômicos – a faixa açucareira, a região mineira e o Maranhão.” (Furtado, 2001, p. 90). Não só isso. Da divisão em três sistemas distintos, “[...] o único que conheceu efetiva prosperidade no último quartel do século foi o Maranhão” (Furtado, 2001, p. 90).

Aquele território geográfico não pode ser confundido com a circunscrição política contemporânea. Até meados do século XVIII, nesse espaço de poder (Raffestin, 1993), não havia fronteiras administrativas muito bem definidas com a capitania do Grão-Pará, por exemplo. Além disso, o designativo “Maranhão” poderia informar toda a porção norte da possessão portuguesa, das bordas da Amazônia até seu interior e, em direção ao sul, nos limites setentrionais do Planalto Central.

Nessa época, os processos judiciais em grau recursal não eram enviados à Salvador e depois ao Rio de Janeiro, cidades que sediaram a capital do Brasil e com as quais São Luís mantinha pouquíssimo contato. Observa Rosa Filho (2017, p. 127), a Província do Maranhão

² Celso Monteiro Furtado (1920-2004), um dos principais economistas brasileiros em meados do século XX. O título em questão foi publicado pela primeira vez em 1959.

não estava sob a jurisdição da Relação do Brasil, sediada em Salvador, mas sim sob a jurisdição direta da Casa de Suplicação, em Lisboa.

Tal circunstância obrigou a instalação de equipamentos militares de defesa do território, sendo um dos mais emblemáticos daquele período, o “Quartel do Campo de Ourique”, no que então eram os arrabaldes da capital maranhense. As obras foram iniciadas sob a administração de D. Antônio Fernando de Noronha, em 1793, e concluídas quatro anos depois, ainda no reinado de D. Maria I (1777-1815), com capacidade para acomodar cerca de 1.333 praças. A construção foi demolida no final da década de 1930, durante reformas urbanas no curso do “Estado Novo”.

Na capitania do Maranhão, a organização judiciária moderna surge com a chamada “Junta da Justiça”, instalada em 1777 por meio de determinação do Marquês de Pombal³.

A necessidade de um tribunal local, porém, levou a administração joanina mais tarde a despachar a organização do “Tribunal da Relação do Maranhão”, a partir de 1811 e que se efetivou em 4 de novembro de 1813. Sua jurisdição envolvia praticamente todo o território do antigo Estado do Maranhão colonial, abrangendo da capitania do Ceará até os domínios do Amazonas e alto rio Negro.

Segundo Coutinho (1979, p. 99): “Conquanto a Junta de Justiça de 1777 tivesse competência para processar e julgar os réus militares, o Regulamento da Relação não previu essa modalidade de julgamento”. A esse tempo, os processos militares não eram julgados em São Luís, mas remetidos à Belém, para a Junta de Justiça que lá havia.

Contudo, essa circunstância mudou, a partir do “[...] Alvará de 28 de fevereiro de 1818, pelo qual se criava, no Maranhão, um Conselho de Justiça, com a competência exclusiva para

³Sebastião José de Carvalho e Melo (1699-1782). Era o ministro plenipotenciário e governante de fato de Portugal durante o reinado de D. José I, entre 1750 e 1777. Quando serviu como embaixador português em Londres no final da década de 1730, teve a oportunidade de conhecer os primórdios da Revolução Industrial e a futura demanda em larga escala que as fábricas desse país demandariam. Essa experiência o fez perceber que, ao mesmo tempo que o reino poderia lucrar com a exportação do algodão, reverteria o quase abandono em que se encontrava a capitania do Maranhão e adjacências. No futuro, seu irmão Francisco Xavier de Mendonça Furtado será designado como governador da capitania do Grão-Pará. Sebastião Francisco de Melo e Póvoas, de parentesco próximo, foi capitão-general e governador do Maranhão. Era militar e gozou rápida ascensão na carreira, tendo assentado praça como aspirante a guarda-marinha em outubro de 1806 e guarda-marinha em julho de 1807, subindo para 2º tenente em março do ano seguinte, quando foi transferido para a infantaria, e três meses depois sendo promovido a 1º Tenente. Assume o posto de capitão em novembro de 1810 e sargento-mor em 1811, promovido ainda a tenente-coronel em outubro de 1817. Ostentava a fidalguia de cavaleiro da Casa Real, cavaleiro da Torre e Espada e Comendador da Ordem de Cristo.

julgar, em segunda instância e jurisdição sobre o Maranhão e o Piauí, os castrenses⁴ acusados da prática de crimes militares” (Coutinho, 1979, p. 99). Esse Conselho de Justiça tinha a seguinte composição (Brasil, 1818, apud Coutinho, 1979, p. 101):

[...] do Governador e Capitão General, como Presidente, com voto decisivo, nos casos de empate, de três Oficiais da maior patente e antiguidade da Tropa de Linha, sendo substituídos nos casos de falta ou impedimentos por outros de igual ou imediata, e não havendo semelhante graduação, por Oficiais de Milícias da maior patente, e de três Desembargadores a Relação, suprimindo-se nos impedimentos ou faltas elos imediatos em antiguidade, e servindo de Presidente no caso de falta ou impedimento do Governador e Capitão General, o Vogal Militar mais antigo e graduado.

A estrutura social das forças militares, tanto em Portugal quanto futuramente no Brasil, obedecia a uma distinção bastante nítida. A oficialidade era recrutada entre membros da nobreza, enquanto as tropas de soldados, entre camponeses e indivíduos de classes mais baixas. Essa divisão social, segundo Carvalho (2013, p. 187-188), eram preestabelecidas: “A grande maioria dos oficiais portugueses no Brasil à época da Independência passara ou pelo Colégio dos Nobres ou pela Academia de Marinha ou tinham sido cadetes. Todas essas instituições exigiam qualidades de nobre para o ingresso”. A regra, porém, não deve ter sido observada com tanta rigidez.

Não é menor a importância de se perceber as trajetórias sociais dos quadros institucionais. Com efeito, para compreender as formas institucionais, é preciso entender as regras de recrutamento, capitais acionados, opções tomadas e eventuais reconversões. Nesse sentido, é “[...] compreender as posições ocupadas pelos agentes, seus deslocamentos no espaço social, as transformações ocorridas neste último e nos campos específicos nos quais investem os agentes.” (GRILL, 2006, p. 75).

Um tipo de abordagem que pode ser bastante rica para se desenhar uma organização é o estudo do “grupo dirigente”, que não é uma população homogênea ou fechada, constituída de personalidades que compartilham de experiências, opiniões e semelhantes. É o delineamento

⁴A palavra “castrense” tem sua origem latim “castrum”, que era um termo genérico para instalações militares defensivas, como fortificações, acampamentos temporários e trincheiras, onde o direito (“jus”) militar (“castrenses”) era exercido, em tempos de guerra, nascendo, então, do rico e pulsante Direito Romano e da necessidade de levar a justiça aos mais longínquos acampamentos militares, os primeiros contornos do Direito Militar contemporâneo. Embora o termo “castrense” não esteja previsto na legislação nacional atual, ele já constava das Ordenações Filipinas, onde o termo referia-se aos bens castrenses, ou seja, aqueles adquiridos no serviço militar, e não especificamente à Justiça Militar. Com o tempo, castrense tornou-se sinônimo de militar quando utilizado como sujeito ou adjetivo. (Carvalho e Costa, 2022).

das condições sociais, envolvendo as trajetórias e os interesses objetivos dos agentes, que permitem sua agregação, seja em associações privadas, seja em instituições públicas, como os órgãos jurisdicionais.

Esse trabalho de “unificação” e exibição de uma “coerência” interna e externa é demonstrado por Boltanski (1982, p 53-54):

Trazendo à luz, oportunamente, um caso concreto, os mecanismos de agregação a um grupo central, em torno do qual se forma uma “jazida de atração”, se esperava também trazer uma contribuição à questão, um pouco abandonada desde Durkheim e os discípulos dele, da formação dos grupos e, sobretudo, de seu modo de coesão, que deveria, portanto, constituir um dos problemas fundamentais da sociologia política. Primeiro, estudando as condições sociais e políticas que tornaram possível a formação do grupo e das lutas políticas que tiveram lugar para arriscar sua definição e delimitação. Mas, sobretudo, se aplicando a mostrar como a constituição do grupo é ela mesma o produto, ao menos parcialmente de um trabalho social de unificação, comparável, com muitas semelhanças, ao trabalho político de mobilização. Pois, verdade trivial, mas que é necessário, apesar de tudo restabelecer, a homogeneidade não é condição necessária e suficiente da coesão. Um grupo que conseguiu assegurar sua coesão, impor a crença em sua existência e objetivar-se nas instituições, parece ter as propriedades de uma “coisa”. Mas, o efeito da existência massiva, de coerência, de coesão ou, para falar a linguagem da psicologia da percepção, de ‘boa forma’, que as classes cuja organização é completa, que chegam a dar elas mesmas, é o produto reificado de lutas mais frequentemente esquecidas ou reprimidas para a definição e representação de classe.

Dessa forma, para se conhecer como as disputas e aproximações entre os agentes se perpetuam, se afastam ou se modificam, é necessário entender que uma série de ações, conscientes ou não, são postas em prática, a fim de assegurar a continuidade ou reprodução das posições dos agentes na estrutura social.

Elias (2001, p. 42), em seu escrito sobre a sociedade de corte francesa, verificou que “[...] Além disso, com o auxílio de uma investigação detalhada dessa elite, é possível mostrar com bastante segurança de que modo sua estrutura fornecia ou obstruía, para os homens singulares, suas possibilidades de realização”.

Segundo Coutinho (1979), o primeiro governador do Tribunal da Relação do Maranhão foi Paulo José da Silva Gama. Consta ter nascido em Portugal, em meados do século XVIII, e, apesar de se apresentar como filho legítimo do tenente-coronel Manoel da Silva

Álvares e Teodora Joaquina da Gama, estranhamente, não herda o sobrenome paterno. No ano de 1790, em ofício à Rainha D. Maria, requer a concessão da profissão de seu progenitor, que foi escrivão da Ouvidoria de Belém, no Pará (Arquivo Histórico Ultramarino, 1790).

Isso indica que Paulo José da Silva Gama, de fato, pertencia ao estamento burocrático, mas em posição inferior primeira à nobreza do Reino. Há pouca informação sobre sua infância, o que pode indicar um proposital ocultamento em razão de sua filiação. Assim mesmo, conseguiu progredir rapidamente nas fileiras militares, o que deverá estar relacionado a cadeias familiares e de compadrio. Alistou-se voluntariamente no exército português a 02 de março de 1763, mas logo foi transferido para a Marinha, em abril. Cinco anos depois, foi promovido a Tenente-de-Mar, em 9 de novembro de 1768.

Em seguida, foi designado para o Brasil, a fim de defender a ilha de Santa Catarina contra investidas espanholas. Em 1803, assumiu o governo da capitania de São Pedro do Rio Grande do Sul. Já no governo de D. João VI, em maio de 1813, foi designado como capitão-general e governador da capitania do Maranhão. Em 1818, foi alçado à membro do Conselho de Guerra.

Não existia, naquele tempo, distinção de campos de atuação entre os ambientes militar, político e judiciário, podendo o mesmo agente transitar entre eles, caso possuísse recursos e inserção necessárias para tanto. Em 1821, Paulo José da Silva Gama foi agraciado com o título de Barão de Bagé, fazendo referência à vila da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul, onde foi administrador. A grandeza nobiliárquica lhe foi conferida a 22 de janeiro de 1823, após a Independência, à qual aderiu prontamente.

A linhagem militar, política e nobre, foi continuada pelo filho homônimo, Paulo José da Silva Gama, segundo Barão (com grandeza) de Bagé, que alcançou o posto de marechal-de-campo do Exército imperial brasileiro.

Como era costume, durante o período imperial, os presidentes de província, salvo questões prementes, eram indicados para aquelas mais próximas de suas origens ou interesses (Neves, 2016). De fato, o segundo Barão de Bagé, cujo título foi concedido em 1825, assumiu o governo da província do Pará entre 14 de abril de 1828 e 14 de julho de 1830.

Coutinho (1979) informa que o primeiro Barão de Bagé litigava fortemente com os magistrados indicados pela coroa, o que deriva das tensões pelo poder intra-elites e organização institucional durante o governo de D. João VI. Isso se deu, em especial, em face do desembargador Antônio Rodrigues Veloso de Oliveira, natural de São Paulo, autor de textos

publicados no formato de livro, e muito bem posicionado nas estruturas do direito e próximo ao monarca. No entanto, nas disputas pelo poder, D. João VI privilegiara o Barão de Bagé, ao menos até a eclosão da Revolução do Porto (Coutinho, 1979: 93):

Esse franco apoio do Monarca ao Capitão-General teria provocado natural desgosto no Chanceler⁵, tendo este requerido licença para retornar à Corte, o que veio a obter por decisão Régia de 19 de setembro de 1817. Em fevereiro de 1818 regressou ao Rio, ali reassumindo seu cargo de Desembargador do Paço. Culto e diligente, e ao estourar a Revolução do Porto de 1820, Dom João VI, por Decreto de 23 de fevereiro de 1821 designou o Desembargador Veloso de Oliveira, e outros ilustres representantes, “para, em Junta de Cortes, se tratar das leis constitucionais que se discutem nas Cortes de Lisboa”.

Para a magistratura, e provavelmente em razão de seu papel relativamente secundário no contexto do poder da época, já não se exigia, pelo menos formalmente, tamanho rigor quanto às origens sociais (Carvalho, 2013, p. 172):

A magistratura portuguesa, de cujo seio brotou a brasileira, era um grupo surpreendentemente moderno em termos profissionais num país por muitos julgado patrimonial. Espinha dorsal do governo, como os chama Schwartz, os magistrados começaram a predominar na burocracia portuguesa já no século XIV. Saídos principalmente da pequena nobreza e do próprio funcionalismo, candidatavam-se à carreira com um diploma em direito civil ou canônico pela Universidade de Coimbra.

Após a expulsão dos franceses da Península Ibérica, a Revolução do Porto e as Cortes de Lisboa⁶ exigiram o retorno do Rei D. João VI à Portugal, durante o processo de constitucionalização desse país. A dissolução do organismo criado por ele, o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves, e a conseqüente ruptura formal com a outrora metrópole, conduziu à necessidade da montagem institucional brasileira, a partir de uma carta de leis própria.

5. A Justiça Militar no Maranhão após a Independência

⁵ A nomenclatura do cargo ocupado pelo magistrado no Tribunal da Relação do Maranhão.

⁶ As “Cortes de Lisboa” ou, oficialmente, “Cortes Gerais e Extraordinárias da Nação Portuguesa”, foram a instalação do primeiro parlamento desse país, com finalidade constitucional. A designação de “Soberano Congresso” também é usual e foi utilizada no Brasil por ocasião do constitucionalismo da década de 1820, como consta em Pereira (2010). A limitação do poder real, até então desconhecida em Portugal, e o receio da perda de prestígio em razão da sede do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves ter se estabelecido no Brasil com sucesso, eram pautas correntes durante a “Revolução Liberal do Porto”. Deputados de várias partes do ultramar foram enviados, inclusive pelo Maranhão. As sessões ocorreram no Palácio das Necessidades, em Lisboa, entre janeiro de 1821 e novembro de 1822.

A Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, foi um dos principais documentos jurídicos do início do século XIX, em razão dos institutos políticos que trouxe, estabelecendo, por exemplo, “[...] o duplo grau de jurisdição, no art. 158, facultou às partes o recurso ao Juiz Arbitral (art. 160), consagrou o princípio da reconciliação, no art. 161 [...]” (Vieira, 2002, p. 88). O Maranhão é citado na Constituição de 1824 entre as províncias mais populosas: “Art. 73. Cada um dos Conselhos Geraes⁷ constará de vinte e um Membros nas Províncias mais populosas, como sejam Pará, Maranhão, Ceará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, S. Paulo, e Rio Grande do Sul; e nas outras de treze Membros.” (Brasil, 1824). Os anos seguintes foram de desenvolvimento para as instituições de justiça (Pereira, 2010, p. 286):

Especificamente neste caso, não existia um consenso entre os tribunais quanto ao papel dos tribunais superiores. Alguns parlamentares entendiam que os foros superiores da Justiça eram feitos para demandas com maior capacidade de recursos e para quem pudesse arcar com os seus ônus. Segundo este entendimento, era preciso dificultar o acesso para que as “questões menores” não se arrastassem por um longo período. Esse debate foi bastante acentuado na discussão do projeto de criação do Supremo Tribunal de Justiça, em 1827.

O processo da Independência foi particularmente convulsionado nas chamadas “províncias do norte”. A forte presença de portugueses no comércio e nos postos administrativos tanto no Maranhão quanto no Grão-Pará e sua resistência aos movimentos políticos do Rio de Janeiro, exigiram a atuação militar direta do governo central do novo país. Tropas populares combatendo pela causa brasileira saíram do Ceará e do Piauí rendendo as principais vilas e cidades.

A maior conquista revoltosa ocorreu na próspera cidade de Caxias⁸, a maior do interior maranhense, e entreposto entre as lavouras de algodão do vale do Itapecuru e as rotas do gado para os sertões do Brasil. O cerco durou entre maio e julho de 1823, resultando na capitulação de João José da Cunha Fidié, governador de armas do Piauí que ali se encontrava, atraído pelas autoridades, a fim de dar combate a independentistas que supostamente lá haviam se abrigado após da “Batalha do Jenipapo”⁹.

⁷Dos Conselhos Gerais se originaram os parlamentos das províncias, sob a nomenclatura de “assembleias legislativas provinciais”, nos termos do artigo único da lei imperial de 12 de outubro de 1832 (BRASIL, 1832).

⁸A vitória de Luís Alves de Lima e Silva no Maranhão lhe rende o título nobiliárquico de Barão de Caxias. Não apenas por isso, ancestrais do militar tinham ligações com a Província do Maranhão.

⁹A batalha ocorreu no dia 13 de março de 1823, em terreno próximo às margens do rio Jenipapo na capitania do Piauí. Na peleja se enfrentaram populares mal armados e sem treinamento pelo lado brasileiro (lavradores pobres, artesãos, escravos amotinados, vaqueiros, nativos, dentre outros), e tropas treinadas e armadas, inclusive com

A estratégia logrou êxito, e sua derrota significou a quase total conquista do espaço continental. Restava a Ilha do Maranhão, onde se situa São Luís, protegida pelo mar e até então inalcançável, dada a ausência de equipamentos mínimos para uma invasão. Essa resistência era explicada pelo fato de que o Maranhão nunca havia feito parte, em termos administrativos, do Estado do Brasil, pouco cuidando das decisões tomadas em Salvador e depois no Rio de Janeiro, pois se desenvolveu econômica e administrativamente em subordinação direta à Lisboa (Tamer, 2023).

Contudo, esse quadro mudaria após o envio da nau Pedro I (antiga “Martins de Freitas”, que compusera a frota que trouxe a família real em 1808 e que fora apresada pelo Brasil). A bordo encontravam-se 600 praças, capitaneadas pelo lorde Thomas Cochrane, navegador britânico à serviço do governo imperial, e com a missão de depor a junta governativa fiel às Cortes de Lisboa. Ameaçando bombardear a capital maranhense em caso de resistência, a rendição aconteceu em 28 de julho de 1823, data essa depois convertida em feriado estadual.¹⁰

A concluir essa missão, lorde Cochrane¹¹ prosseguiu para a pacificação do Grão-Pará e, no retorno à Corte Imperial, recebeu o título de Marquês do Maranhão, em novembro de 1823 (Tamer, 2023).

O período imediatamente posterior à Independência foi marcado por lutas entre os membros dos partidos Conservador e Liberal. As facções políticas regionais a eles vinculadas, exibiam nomenclaturas específicas, como no caso do Maranhão, “Cabanos” e “Bem-te-vis”. Defendiam pautas centralizadoras e descentralizadoras, respectivamente, além de outras demandas, conforme os setores sociais que se iam engajando, além de tentativas de separatismo.

Contudo, os conflitos civis e tentativas de separatismo aumentaram após a abdicação do primeiro Imperador, em 1831. As principais ações para a organização e estabilização da Justiça se deram nesse interstício até a ascensão precoce do segundo Imperador, D. Pedro II,

cavalaria, pelo lado português, sob o comando de Fidié, leal às Cortes de Lisboa, e que vinha debelando insurreições pró-Independência no território sob sua administração. Consta como baixas cerca de 200 brasileiros mortos e 542 prisioneiros. Nas fileiras de Fidié apenas 19 mortos e aproximadamente 60 feridos (VARNHAGEN, 2010, p. 409), demarcando, ali uma derrota catastrófica e decisiva, que adiou, no interior norte do país, o processo de ruptura.

¹⁰ Lei estadual nº 2.457, de 2 de outubro de 1964 (Maranhão, 1964).

¹¹ Lorde Thomas Alexander Cochrane foi um escocês, trabalhando para a coroa britânica, que se distinguiu nas lutas navais das guerras napoleônicas. Foi contratado pelos patriotas chilenos e peruanos para combater a Espanha nas guerras da independência. Em 1822, D. Pedro I contratou-o para organizar a marinha de guerra brasileira e pôr fim à resistência portuguesa nas províncias de Bahia, Maranhão e Grão-Pará, todas em 1823, além da rebelião pernambucana de 1824. No seu retorno da missão, o Imperador D. Pedro I nomeou-o com o título nobiliárquico de Marquês do Maranhão, a 25 de novembro de 1823, e que consta no seu túmulo na abadia de Westminster, em Londres. (MARIZ, 2012, p. 11-20).

em 1841, o que reflete as tentativas de superação dos grandes embates nas províncias, a partir, especialmente do poder central.

Nesse contexto de instabilidade, foram criadas as Juntas de Justiça Militar em 1827 para funcionarem como tribunal recursal descentralizado, nas províncias do Rio Grande do Sul, Maranhão, Bahia, Pernambuco e Pará. O propósito era resolver a questão da morosidade decorrente do deslocamento desses processos para a sede da Corte, na cidade do Rio de Janeiro, ainda mais, em tempo de campanha, cenário em que o provimento dos processos militares é fator relevante para a manutenção das estruturas de comando em atividade.

A chamada “Balaiada”, revolta ocorrida entre 1838 e 1841, representou um dos mais graves conflitos do período regencial, exigindo resposta do governo central. No contexto de disseminação do movimento entre setores médios e populares insatisfeitos com a impossibilidade de protagonismo na ordem política e social do país há pouco independente, o então coronel Luís Alves de Lima e Silva foi designado para assumir o governo da Província e as forças oficiais em 1840. Sua estratégia combinou a suspensão da intervenção de segmentos locais dos partidos Bem-te-vi e Cabano no planejamento reativo, reorganização logística e reaparelhamento das forças da oficialidade. Além disso, durante a campanha, promoveu combate direto aos insurgentes que resistiam, e “descentralizado”, com a concessão de anistia e integração às forças oficiais para os que a eles fizessem combate, especialmente indivíduos escravizados reunidos em quilombos.

Apesar de se crer que a ascensão de D. Pedro II ao trono, ainda que sem a idade mínima¹², traria a pacificação e unidade desejada, o desencadeamento da “Revolução Praieira” (1848-1850)¹³, em Pernambuco, e da “Guerra contra Oribe e Rosas” (1851-1852)¹⁴ abriu um hiato na convicção de que o país havia superado a instabilidade da década anterior.

¹²Manobra política conduzida pelo Senado do Império a fim de empossar Pedro II como Imperador do Brasil antes da idade mínima legal, no curso dos seus 15 anos. A ideia era que ele, no posto mais elevado do estado, excluísse a possibilidade de conservadores ou liberais ocupá-lo, e assim resolver a questão política do país. A aclamação ocorreu a 23 de julho de 1840, e setores exaltados o designaram como “golpe da maioridade”.

¹³ Movimento revolucionário ocorrido entre 1848 e 1849 na província de Pernambuco. Foi nomeado de “Praieira” em alusão ao periódico “Diário Novo”, cuja sede estava na rua da Praia, na cidade do Recife. Foi o último dos grandes movimentos políticos e regionalistas do país durante o Império. Ali rivalizaram “praieiros” e “guabirus”, nomenclaturas locais para liberais e conservadores. Sua pauta principal era a descentralização, exatamente o movimento inverso ao que se estabelecera com a ascensão de D. Pedro II e o uso do Poder Moderador para indicar o presidente do conselho de ministros.

¹⁴ A República Oriental do Uruguai fizera parte, no início daquele século, do Império do Brasil como a província Cisplatina. Esse fato e os interesses estratégicos brasileiros sobre a foz do rio da Prata (que dava acesso à província de Mato Grosso), conduziu o país a intervir diretamente na região. No início da década de 1850 o Império atuou militarmente contra Manuel Oribe (1792-1857), no Uruguai, e Juan Manuel de Rosas (1793-1877), na província de Buenos Aires, entre os anos de 1851 e 1852, sendo ambos aliados e opositores da política do Rio de Janeiro

Em mais uma tentativa de manter a ordem local e disciplina nas corporações militares, legitimou-se a estrutura do sistema de Justiça Militar da época, desta vez, pela via legislativa através da lei nº 631, de 18 de setembro de 1851, para o melhor funcionamento e competência das “Juntas de Justiça Militar”, com a seguinte redação (Brasil, 1851):

§ 8º No caso de guerra externa, o Governo fica autorizado: 1º a criar provisoriamente na Província, em que tiverem lugar as operações de guerra, huma Junta de Justiça militar para o julgamento, em segunda instancia, dos crimes militares de sua competencia; 2º a prohibir na dita Província as publicações e reuniões, que julgar capazes de favorecer o inimigo, excitar ou manter a desordem, sendo os transgressores punidos com a pena de tres a nove mezes de prisão simples, processados e julgados na fórma da citada Lei Nº 562 de 2 de Julho de 1850; 3º a fazer sahir dos lugares, em que a sua presença for perigosa, todos aquelles que ahi não tiverem domicilio, e mesmo os que tiverem, se a nességidade das operações militares o exigir, e só em quanto durar essa necessidade. [sic]

As “Juntas de Justiça Militar” eram presididas pelo presidente da Província e integradas por dois oficiais superiores e dois desembargadores ou juizes de direito. No entanto, com a vitória do governo central em ambos os conflitos, e a estrutura política montada pelo Imperador, revezando gabinetes conservadores e liberais a partir da utilização do Poder Moderador, as disputas entre as facções eleitorais não mais alcançaram o recurso bélico. Além disso, setores populares e mesmo médios estavam praticamente excluídos, em definitivo, da ordem do poder no Segundo Reinado.

Nesse contexto de estabilização da ordem a partir das prescrições do poder central, as “Juntas de Justiça” das províncias foram abolidas pelo decreto nº 1.830, de 8 de outubro de 1856 e não houve outras significativas questões no espectro da Justiça Militar até o surgimento da Guerra do Paraguai¹⁵, quando as “Juntas” foram recriadas com o decreto nº 3.499, de 4 de agosto de 1865 e, por ocasião do final do conflito, definitivamente extintas pelo decreto nº 4.402, de 4 de agosto de 1869.

para a região. Figurou como agente político e militar Luís Alves de Lima e Silva, enquanto comandante das forças imperiais.

¹⁵Foi travada entre o Paraguai e a Tríplice Aliança, essa formada pelo Império do Brasil e pelas repúblicas da Argentina e Uruguai. O conflito se estendeu entre dezembro de 1864 e março de 1870. Suas causas também estão relacionadas à política externa dos estados nacionais sobre o rio da Prata e zonas de influência. Apesar da vitória decisiva, os desdobramentos da guerra, para a política interna brasileira foram muito profundos, com influência direta na conformação.

De qualquer maneira, a própria montagem e funcionamento das Juntas de Justiça militares foram bastante problemáticos, seja por falta de quadros, seja por inaptidão para a função, como relatado pelo próprio Luís Alves de Lima e Silva, no caso do Maranhão durante a Balaiada, a partir das suas experiências como governo dessa Província, comandante das forças militares e presidente nato da Junta de Justiça militar local (BRASIL, 1856):

As Juntas de Justiça, senhores, além de não oferecerem garantias à justiça e à disciplina militar pela desuniformidade dos julgamentos, pois se tem visto em casos idênticos sentenças de diferentes juntas impondo penas diversas a réus do mesmo crime, lutam com dificuldades para sua composição. O Senado sabe que essas juntas se compõem do presidente da província, de três juízes togados, e de três militares dos de maior patente da capital. Ora, nas províncias nem sempre se acham disponíveis oficiais neste caso, e por conseguinte a junta não pode funcionar. No Pará, por exemplo, esta circunstância se tem dado várias vezes. No Maranhão, durante minha presidência, tive de lutar com esse embaraço, e de recorrer a oficiais de milícias para a junta poder funcionar; e entretanto havia na província 8.000 homens em armas, porém em operações pelo interior. Se pois tais dificuldades ocorrem, se esses militares que entram na composição das juntas são inteiramente leigos em matéria de jurisprudência militar, e alheios ao hábito de julgar, ninguém dirá que tais juntas podem ser proveitosas.

Questões orçamentárias também foram suscitadas na sessão, entre elas as despesas com o arsenal de guerra e a reforma de seu regulamento, face aos gastos com as Juntas, ainda que fossem defendidas sua permanência nas províncias do norte nas respostas dadas pelo senador pela Bahia, Ângelo Muniz da Silva Ferraz, Barão de Uruguaiana (1812-1867). Luís Alves de Lima e Silva conhecia a fundo não só a estrutura e necessidades da Justiça Militar de sua época, como também a própria teoria da disciplina, sendo leitor do Conde de Lippe e concordante de suas ideias de adequação e moderação das penas militares: “Tal regulamento é propriamente o regulamento policial da disciplina interna dos corpos, o qual deve ser considerado base como o principal elemento da alta disciplina. Ele é essencial para coibir o abuso, infelizmente tão generalizado no Exército, da aplicação de arbitrários castigos correcionais.” (in Cabeda, 2000, p. 7)

De qualquer forma, a década de 1850 foi bastante problemática para o Maranhão e as regiões tradicionalmente produtoras de algodão. Isso porque, além dos mercados internacionais já serem dominados pelo produto da Lousiana e pela fibra plantada pelos britânicos no Egito, a

“Lei Eusébio de Queiroz”¹⁶, pôs fim ao tráfico atlântico de escravizados. O encerramento da reposição da mão-de-obra para a lavoura escravocrata foi muito sentida nas principais regiões cultivadoras do país, mas, em especial no caso maranhense, que não era atrativa aos imigrantes e nem produzia grandes excedentes de capital como o café.

Tal situação contribuiu bastante para a inflexão dos investimentos e administração do governo central em toda parte norte do Brasil. O maior contingente militar já estava concentrado nas regiões mais populosas e mais prósperas do sul, o que era acentuado pelas intervenções do Império do Brasil sobre a foz do rio da Prata, em especial na política interna do Uruguai. Inclusive, são essas ações que conduziram ao conflito armado contra o governo paraguaio de Solano López.

A partir dessa que foi a maior guerra até os dias presentes no hemisfério sul da América, as instituições oficiais relacionadas à temática bélica, inclusive aquelas integrantes do sistema de Justiça Militar da União, legarão ao Maranhão, e por um longo período, posição secundária no cenário nacional.

6. Conclusão

A Justiça Militar do Maranhão, enquanto estrutura administrativa do poder central, no período compreendido entre 1770 e 1870, obedeceu aos seus interesses estratégicos enquanto o território possuiu importância a nível nacional, assumindo o caráter de efemeridade ao passo que ele perdia essa posição. Por outro lado, não fugiu às regras próprias das instituições brasileiras e à lógica do poder da época.

De qualquer maneira, a pesquisa buscou demonstrar que a Justiça Militar, inicialmente através dos “Conselhos de Guerra”, e pelas formas organizacionais que se seguiram, desempenhava um papel crucial na manutenção da lógica da ordem percebida pelo governo central sobre o critério da disciplina dentro das forças militares, mas também quanto ao conjunto social, assegurando a estabilidade e o controle da região.

¹⁶ Trata-se da Lei n.º 581, de 4 de setembro de 1850, cuja mais impactante determinação foi a proibição da entrada de africanos escravizados no Brasil, e transformando tal comércio em crime. De fato, em razão da extenuante rotina de trabalho, os cativos tinham reduzida expectativa de vida útil, sendo necessária constante reposição. Se as rotas do tráfico pelo Atlântico estavam agora bloqueadas, o preço médio de um indivíduo escravizado subiu a patamares pouco vistos, e isso incentivou fortemente o tráfico interprovincial, sendo as províncias do norte fornecedoras desse tipo de mão-de-obra para a região cafeeira. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara (1812-1868) nasceu em Angola, numa família de altos funcionários da magistratura, mais tarde instalada no Rio de Janeiro. Ele próprio foi magistrado e ministro da Justiça, entre 1848 e 1852, justamente pela época da criação das Juntas de Justiça Militar.

Ao mesmo tempo, o estudo das trajetórias dos agentes envolvidos torna evidente que essa estrutura não se furtava ao forte caráter estamental das organizações luso-brasileiras dos séculos XVIII e XIX. Com razão, sua liderança era constituída por membros da elite burocrática, e cujos projetos compartilhavam interesses próprios desse setor, reproduzindo técnicas de recrutamento e domínio perceptíveis em instituições similares.

Em suma, as formas que a Justiça Militar do poder central no Maranhão assumiram demonstra sua relevância para a manutenção do poder institucional como um todo, e a preservação de sua lógica de ordem.

7. Referências

AGUIAR SIQUEIRA, Júlio César. A evolução da estrutura organizacional do Exército Brasileiro entre 1970 e 2005. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ciências Militares) Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, Rio de Janeiro, 2019, 60 p.

ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. A Justiça Militar na campanha da Itália: constituição, legislação, decisões: F.E.B. Brasília/DF: Superior Tribunal Militar, 1995.

ARAÚJO JÚNIOR, Arizona D'Ávila Saporiti. Justiça Militar da União no Paraná e Santa Catarina: história da Auditoria da 5ª CJM. 2. ed. rev. e ampl. Brasília/DF: Superior Tribunal Militar, 2023.

ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO. REQUERIMENTO do capitão de mar e guerra Paulo José da Silva Gama para a rainha D. Maria I, solicitando que lhe seja concedido o ofício de seu pai, Manuel da Silva Alves, que foi escrivão da Ouvidoria da cidade de Belém do Pará, 1790. Disponível em: <https://digitarq.ahu.arquivos.pt/details?id=1217908>. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Alvará Régio, de 1º de abril de 1808.

BRASIL. Anais do Senado do Império do Brasil. Livro 3, ano de 1856, livro 3. Brasília: Secretaria Especial de Editoração e Publicações - Subsecretaria de Anais do Senado Federal. Disponível em: https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/pdf/Anais_Império/1856/1856%20Livro%203.pdf. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Constituição Política do Império do Brasil (25 de MARÇO de 1824). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei de 12 de outubro de 1832.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. COLETÂNEA DE LEGISLAÇÃO: Linha do tempo do Código Penal Militar, Código de Processo Penal Militar e Lei de Organização Judiciária Militar. [Timeline online], [s.d.]. Disponível em: <https://www.stm.jus.br/informacao/linha-do-tempo-coletanea-legislacao>. Acesso em 21 abr. 2025.

BOLTANSKI, Luc. Les Cadres. Paris: Minuit, 1982.

BOURDIEU, Pierre. O capital social – notas provisórias. São Paulo: 1998.

BOURDIEU, Pierre. Razões Práticas, sobre a teoria da ação. São Paulo: 2002.

CABEDA, C. B. P. A sombra do Conde de Lippe no Brasil: os artigos de guerra. In: Anais do III Simpósio de História Militar. Resende, RJ: Academia Militar das Agulhas Negras (AMAN), 2000.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política imperial. Teatro das sombras: a política imperial. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Alexandre Reis de; COSTA, Amauri da Fonseca. Direito Processual Penal Militar. 2ª Edição. Belo Horizonte: Gen Método, 2022.

CORADINI, Odaci Luiz. (org.). Estudos de grupos dirigentes no Rio Grande do Sul: algumas contribuições recentes. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

COUTINHO, Mílson. Apontamentos para a história judiciária do Maranhão. São Luís: SIOGE, 1979.

ELIAS, Norbert. A sociedade de corte. São Paulo: Jorge Zahar, 2001.

FURTADO, Celso. Formação econômica do Brasil. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2001.

GRILL, Igor. "Elites", "profissionais" e "lideranças" na política: esboço de uma agenda de pesquisas. Ciências Humanas em Revista (UFMA), v. 4, p. 71-90, 2006.

MARANHÃO. Lei estadual nº 2.457, de 2 de outubro de 1964.

MARANHÃO. Ministério Público. Ministério Público do Estado do Maranhão: fontes para sua história. Volume 1 (Marcos Legais) São Luís/MA: Procuradoria-Geral de Justiça, 2003, 722 p.

MARIZ, Vasco. Lorde Cochrane, o turbulento Marquês do Maranhão. Disponível em: <https://portaldeperiodicos.marinha.mil.br/index.php/navigator/article/view/479/461>. Acesso em: 10 Mar. 2025.

NEVES, Diogo Guagliardo. Deputados-escretores: Política, escrita e economia no parlamento maranhense (1830 – 1930). 2016. 332f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais/CCH) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís.

PEREIRA, Bruno César; WAGNER, Ana Paula. A produção do documento e seus contextos: o Regulamento do Conde de Lippe, 1763. *História Unisinos*, vol. 27 n° 3 - Setembro/Dezembro de 2023, p. 649-655, São Leopoldo/RS.

PEREIRA, Vantuil. Ao soberano congresso: direitos do cidadão na formação do estado imperial brasileiro (1822-1831). São Paulo: Alameda, 2010.

RAFFESTIN, Claude. Por uma geografia do poder. Tradução de Maria Cecília França. São Paulo: Ática, 1993.

ROSA FILHO, Cherubim. A história da JMU através do tempo: ontem, hoje e amanhã. 5ª ed. rev. e atual. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017, 127 p. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/97989>. Acesso em: 17 fev. 2025.

SCHAUMBURG-LIPPE, Frederico Guilherme Ernesto. Regulamento para o Exercício, e Disciplina dos Regimentos de Infantaria dos Exércitos de sua Majestade Fidelíssima. Lisboa: Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Guerra, 1763. Disponível em: <http://arquivodigital.defesa.pt/Images/winlibimg.aspx?skey=&doc=276956&img=1644>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SILVA, Angela Moreira Domingues da; SOUZA, Adriana Barreto de. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. *Estudos Históricos*. Rio de Janeiro, vol. 29, n° 58, p. 361-380, maio-agosto 2016, 361 p. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>. Acesso em: 11 mar. 2025.

SOUZA, Adriana Barreto de. A Junta do Código Penal Militar de 1802: perspectivas, dilemas e resistências à reforma militar na corte de D. João. *The Almanack* [Internet]. Abr. 2018, p. 56–96. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320181803>. Acesso em: 21 abr. 2025

TAMER, Sérgio. Lord Cochrane e a Adesão do Maranhão à Independência do Brasil. São Luís: SVT Editora, 2023.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. História da Independência do Brasil. Brasília: Senado Federal, 2010.

VIEIRA, Rosa Maria. O juiz de paz, do Império aos nossos dias. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WEHLING, Arno. Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808).
Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986.